



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº: **0029216-93.2026.8.19.0000**

Agravante: **KAROL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA**

Agravado: **ITAU UNIBANCO S.A.**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES.**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 481 DO STJ. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL QUE REVELA ATIVO RELEVANTE. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO. PREJUÍZO OPERACIONAL QUE NÃO COMPROVA POR SI SÓ A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. REGULARIZAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS VINCENDAS NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. ARTIGO 330 §§ 2º E 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE. OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA SUPRIDA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento de nº **0029216-93.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **KAROL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA**.



**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **KAROL – PRODUTOS DE BELEZA LTDA. EPP** contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói nos autos da Ação ajuizada contra **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

A decisão de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

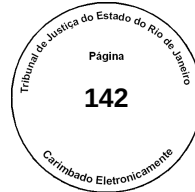
Determinou, ainda, que a Autora desse integral cumprimento ao artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, mediante depósito do montante correspondente ao débito incontroverso em aberto e continuidade do pagamento das parcelas vincendas no tempo e modo contratados.

No Agravo de Instrumento, a Recorrente sustentou que atravessa grave dificuldade financeira e não possui condições de suportar as despesas processuais sem comprometimento da atividade empresarial.

Alegou que o pedido de gratuidade foi indeferido sem prévia oportunidade para apresentação de documentos comprobatórios, em violação ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Nona Câmara de Direito Privado**



Argumentou, também, que a decisão recorrida teria determinado o pagamento cumulativo do valor incontroverso e das parcelas integrais do contrato, ocasionando duplicidade.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para complementação da prova. Postulou, ainda, que o depósito fosse limitado ao valor incontroverso, observadas as datas e a periodicidade contratadas.

Durante o processamento do recurso, foi determinada a apresentação de documentos destinados à comprovação da alegada insuficiência financeira, tendo sido posteriormente deferida dilação adicional de prazo.

Sobreveio decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que a documentação apresentada não demonstrava a impossibilidade concreta de a pessoa jurídica suportar as despesas processuais.

No presente Agravo Interno, a Recorrente afirma que a decisão monocrática não considerou adequadamente os extratos bancários, as declarações fiscais e a Demonstração do Resultado do Exercício, que registrou prejuízo superior a R\$ 700 mil.

Sustenta que os ativos contabilizados não possuem liquidez imediata e que a exigência de recolhimento das custas comprometerá a continuidade da atividade empresarial. Invoca, ainda, as despesas familiares do sócio administrador e a existência de dependente menor.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Nona Câmara de Direito Privado**



Alega, por fim, que a decisão monocrática não apreciou o capítulo do Agravo de Instrumento relativo à determinação de pagamento do valor incontroverso.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do Agravo Interno pelo Órgão Colegiado.

O banco Agravado apresentou Contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão monocrática. Sustenta que os documentos apresentados não comprovam a incapacidade financeira da sociedade empresária e que os dados constantes do balanço patrimonial são incompatíveis com a alegada impossibilidade de recolhimento das custas.

Quanto ao pagamento do valor incontroverso, afirma que a decisão de origem não determinou o pagamento em duplicidade, mas apenas distinguiu os valores incontroversos vencidos das prestações incontroversas vincendas.

**É o relatório. Passo ao voto.**

**VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Agravo Interno deve ser conhecido.

A controvérsia consiste em verificar se a pessoa jurídica Agravante comprovou a impossibilidade de suportar as despesas processuais e se a decisão monocrática examinou integralmente as matérias devolvidas no Agravo de Instrumento.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Nona Câmara de Direito Privado**



Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possui direito à gratuidade de justiça.

Tratando-se de pessoa jurídica, entretanto, a declaração de insuficiência econômica não se reveste da presunção estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, restrita às pessoas naturais.

Incumbe à sociedade empresária demonstrar concretamente a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme dispõe a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, os argumentos apresentados no Agravo Interno não afastam os fundamentos adotados na decisão monocrática quanto ao indeferimento da gratuidade.

O balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025 aponta ativo total de R\$ 1.355.451,55, disponibilidades financeiras no montante de R\$ 103.163,20 e patrimônio líquido positivo de R\$ 204.481,19.

O demonstrativo também registra outros créditos no valor de R\$ 1.252.288,35, dos quais R\$ 1.250.896,17 correspondem a operações intercompany mantidas com sociedades relacionadas.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Nona Câmara de Direito Privado**



Embora a Agravante sustente que tais créditos não representam liquidez imediata, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar sua indisponibilidade, irrecuperabilidade ou ausência de valor econômico.

Os créditos permanecem contabilizados no ativo circulante da sociedade, não sendo possível afastá-los da análise da capacidade patrimonial com fundamento apenas na alegação de que não poderiam ser imediatamente convertidos em dinheiro.

A Demonstração do Resultado do Exercício registra prejuízo de R\$ 747.570,45. O resultado negativo revela dificuldade financeira e retração da atividade empresarial, mas não equivale, isoladamente, à impossibilidade de suportar os encargos processuais.

A mesma documentação indica receita bruta de R\$ 942.893,30 no exercício, além de disponibilidades financeiras e patrimônio líquido positivo.

A concessão da gratuidade não exige situação falimentar ou absoluta insolvência. Todavia, a existência de endividamento ou de prejuízo operacional não conduz automaticamente ao deferimento do benefício, sendo indispensável demonstrar que o pagamento das despesas processuais inviabilizaria ou comprometeria concretamente a continuidade da atividade empresarial.

Essa circunstância não ficou suficientemente comprovada.

Os extratos bancários apresentados tampouco são suficientes para afastar os elementos do balanço patrimonial, pois não esclarecem a destinação das disponibilidades contabilizadas nem demonstram, de forma abrangente, a efetiva situação financeira da sociedade.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Nona Câmara de Direito Privado**



Também não merecem acolhimento as alegações relacionadas às despesas familiares do sócio administrador e à existência de dependente menor.

A Requerente do benefício é a pessoa jurídica, dotada de personalidade e patrimônio próprios. Suas condições econômicas não se confundem com a situação pessoal de seus sócios, em razão da autonomia patrimonial existente entre a sociedade e as pessoas naturais que a integram.

Quanto à alegação de violação ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a Agravante recebeu, durante o processamento do Agravo de Instrumento, oportunidade efetiva para apresentar os documentos que entendesse necessários à demonstração de sua situação econômica.

Também foi deferida a dilação do prazo requerida pela própria Recorrente antes do julgamento monocrático.

Desse modo, ainda que o indeferimento na origem tenha ocorrido sem prévia intimação específica para complementação da prova, a finalidade da norma foi concretamente observada nesta instância recursal.

Não houve impedimento à produção de prova, recusa de documentação ou limitação ao exercício do contraditório. Ausente demonstração de prejuízo, não há fundamento para anular a decisão de origem.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.





Assiste razão à Agravante, contudo, quanto à ausência de apreciação, na decisão monocrática, da insurgência relativa ao pagamento do valor incontroverso.

O Agravo de Instrumento não se limitou à discussão sobre a gratuidade de justiça. A Recorrente também impugnou a determinação para depósito do débito incontroverso em aberto e pagamento das parcelas vincendas no tempo e modo contratados, sob o argumento de que haveria cumulação indevida e pagamento em duplicidade.

Esse capítulo recursal não foi expressamente examinado na decisão monocrática, impondo-se sua integração.

O artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que, nas ações destinadas à revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor deve discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito.

O §3º do mesmo dispositivo determina que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Na hipótese, a decisão de origem determinou o depósito do montante correspondente ao débito incontroverso em aberto e a continuidade mensal do pagamento das parcelas vincendas no tempo e modo contratados.

Interpretado o comando em conjunto com o artigo 330, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, não se constata determinação de pagamento cumulativo do valor incontroverso com a integralidade das mesmas prestações.





A primeira parte do comando refere-se à regularização dos valores incontroversos já vencidos. A segunda determina a continuidade do adimplemento das parcelas incontroversas que vencerem no curso da demanda, observadas as datas, a periodicidade e a forma de pagamento estabelecidas no contrato.

A expressão “no tempo e modos contratados” não se refere ao valor integral das prestações controvertidas, mas às condições temporais e operacionais de pagamento da parcela reconhecida pela própria autora como devida.

Não há, portanto, duplicidade ou “bis in idem”.

A Agravante deverá pagar uma única vez o valor incontroverso de cada prestação, regularizando os valores vencidos e prosseguindo no pagamento dos vincendos durante a tramitação da ação revisional.

Essa interpretação preserva a utilidade da demanda, pois a controvérsia relativa aos encargos considerados abusivos permanece submetida ao Juízo de origem, sem permitir, por outro lado, que a Autora deixe de cumprir a parcela da obrigação que reconhece como devida.

A omissão da decisão monocrática deve, assim, ser suprida, sem alteração do resultado do Agravo de Instrumento.

Por fim, não se mostra cabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o Agravo Interno é parcialmente acolhido e não se apresenta manifestamente inadmissível ou improcedente.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Nona Câmara de Direito Privado**



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, exclusivamente para integrar a decisão monocrática e apreciar a insurgência relativa ao pagamento do valor incontroverso, sem atribuição de efeito modificativo, mantendo-se o desprovimento do Agravo de Instrumento e, conseqüentemente, o indeferimento da gratuidade de justiça e a determinação de pagamento dos valores incontroversos vencidos e vincendos, no tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**ANDRÉ L. M. MARQUES**  
Desembargador Relator

